

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES/
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO/SC, AUTORIDADE
COMPETENTE PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

Processo Administrativo
Pregão Eletrônico 11/2024

DALAGO ADVOCACIA COORPORATIVA, neste ato representado pelo Advogado, Luiz Dalago Júnior, inscrito na OAB/SC nº 47.415, com sede profissional Edifício Kennedy, localizado na Rua John Kennedy – E , nº 247, Bairro Passo dos Fortes, nesta cidade de Chapecó/SC, CEP: 89.805-500, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao ato convocatório (Edital) da Pregão Eletrônico nº 011/2024, expedido por este Departamento de Licitações, o fazendo com base no disposto na Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

1. DA RESENHA FÁTICA - SUMA DA QUAESTIO

Da análise do citado Edital de Pregão Eletrônico, verifica-se que o Município de Correia Pinto pretende realizar um certame, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresas especializadas na prestação de Serviços de Locação de Palco, Sonorização, Pannel de LED, Banheiros Químicos, Tendões, Gerador de Energia, Grades, Camarim, Piso Deck, Mesas e Cadeiras Plásticas, Pórtico, Backdropp, Serviços de Fotos e Vídeos, Serviços de Segurança, Serviço de Limpeza, e Contratação de Artistas, para realização de futuros eventos do município de Correia Pinto, de acordo com as especificações, quantidades, estimativas e solicitações das Secretarias, Fundos e Fundações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Entende a impugnante que o ato convocatório carece de revisão e adequação pela Administração Pública, em virtude de especificações aptas a afetarem os princípios da legalidade, igualdade e razoabilidade, norteadores

das contratações públicas, ferindo o caráter competitivo do certame, conforme será aduzido a seguir

2. Da análise dos requisitos de admissibilidade

2.1. Da tempestividade.

Preambularmente, infere-se que a impugnação aportou ao feito no prazo legal para sua apresentação, conforme disposição do art. 164 da Lei 14.133/2021, ou seja, dentro do interstício temporal do terceiro dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, conforme se infere da legislação, nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse aspecto, depreende-se que a impugnação em epígrafe atende ao pressuposto de admissibilidade da tempestividade, uma vez que foi apresentada respectivamente no dia 03 de maio de 2024, sendo a data da sessão pública marcada para a data de 08 de maio de 2024. Dessa forma, a impugnação foi apresentada até o terceiro dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, motivo pelo qual diante da avaliação específica deste item a impugnação deve ser conhecida, analisando-se o seu mérito.

2.2. Do cabimento/adequação/regularidade formal.

Em estrita análise aos autos, observa-se que feito comporta prosseguimento, haja vista que as impugnações apresentadas são cabíveis, uma vez que observaram os requisitos da Lei 14.133/2021, sendo a empresa impugnante caracterizada como pretensa licitante, tendo interesses expressos no certame. Dessa forma, as impugnações possuem regularidade formal e procedimental, motivo pelo qual merece prosseguimento.

2.3. Interesse do de agir.

Infere-se dos autos que a impugnante possui interesse de agir, haja vista que conforme se depreende do teor do edital pode ser desclassificada por exigência irregular do instrumento convocatório, motivo pelo qual neste ponto preenche o requisito de admissibilidade do interesse recursal.

3. DA ANÁLISE MERITÓRIA

3.1. Insubstância da exigência de vinculação da empresa com engenheiro Mecânico e Elétrico, restrição a participação de sociedades empresárias que possuem outros profissionais com atribuição

Preambularmente, infere-se dos autos que o instrumento convocatório do presente certame merece ser retificado, considerando que possui exigência equivocada que fere o princípio da **ISONOMIA**, criando um cenário onde a prestação do serviço fica condicionada a vinculação da empresa com engenheiro Mecânico e Elétrico, **eliminando da disputa as atividades empresariais que possuem como responsável técnico técnicos e outros profissionais com atribuição correlata**.

Tal exigência editalícia nenhuma ligação possui com a capacidade técnica da empresa prestar os serviços escorreitamente ou mesmo com a segurança jurídica do certame, que possuirá lisura se não esternalizar essa exigência que cria um cenário restritivo que limita a participação e prejudica a competitividade do processo

Veja bem, não existe motivo para exigência de vinculação da licitante a um responsável técnico engenheiro Mecânico e Elétrico, caracterizando essa exigência um ilegalidade que pode responsabilizar o servidor público que inseriu essa exigência irregular no certame.

3.1.1. Ilegalidade da Exigência de Engenheiro Mecânico e Elétrico:

A exigência de vínculo com um engenheiro Mecânico e Elétrico para a participação na licitação é **irregular**, pois não há respaldo legal que a justifique de forma clara e objetiva. Conforme a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e demais normativas pertinentes, as exigências dos editais devem ser proporcionais e diretamente relacionadas à natureza e complexidade dos serviços a serem prestados.

A complexidade do objeto do certame não indica a obrigatoriedade de profissional engenheiro Mecânico e Elétrico, muito pelo contrário, existem outros profissionais que podem ser responsáveis técnicos.

A limitação da necessidade de vinculação a engenheiro Mecânico e Elétrico restringe a competição e direciona o edital para algumas empresas, fator que causa danos ao erário, bem como prejuízos a disputa, uma vez que retira do certame empresas aptas a cumprirem o objeto, elevando

consideravelmente os custos da Administração Pública.

3.1.2. Competência de Outros Profissionais:

É importante ressaltar que diversas atividades relacionadas aos serviços descritos no edital podem ser desempenhadas por profissionais com competências correlatas, tais como técnicos em mecânica, técnicos em eletromecânica, entre outros. Esses profissionais possuem formação e experiência adequadas para garantir a qualidade e segurança dos serviços, não havendo justificativa técnica para a restrição imposta.

A competência para realização dos serviços cabe a vários profissionais, dentre eles o **Técnico em Eletromecânica** que é um profissional capacitado para atuar na área de manutenção e instalação de equipamentos e sistemas eletromecânico e Elétricos, ou seja, aqueles que envolvem tanto componentes elétricos quanto Mecânico e Elétricos. Suas atribuições podem variar dependendo do contexto específico do trabalho, mas geralmente incluem:

- **Manutenção Preventiva e Corretiva:** Realização de inspeções, testes e reparos em equipamentos e sistemas eletromecânico e Elétricos para garantir seu funcionamento adequado. Isso pode incluir a lubrificação de peças móveis, a substituição de componentes desgastados e o ajuste de sistemas para evitar falhas.
- **Instalação e Montagem:** Montagem e instalação de equipamentos e sistemas eletromecânico e Elétricos, seguindo especificações técnicas e normas de segurança. Isso pode envolver a leitura de projetos, o uso de ferramentas e equipamentos adequados e a conexão de componentes elétricos e Mecânico e Elétricos.
- **Diagnóstico de Problemas:** Identificação e análise de falhas em equipamentos e sistemas eletromecânico e Elétricos, utilizando técnicas de medição, testes e interpretação de sinais para determinar a origem do problema e propor soluções eficazes.
- **Calibração e Ajuste:** Calibração de instrumentos de medição e ajuste de parâmetros em equipamentos e sistemas para garantir seu desempenho dentro dos padrões estabelecidos. Isso pode incluir a configuração de controles eletrônicos, aferição de sensores e ajuste de sistemas de controle.
- **Documentação Técnica:** Elaboração de relatórios de manutenção, registros de intervenções realizadas, documentação de procedimentos operacionais e outras atividades de documentação técnica para garantir a rastreabilidade e a conformidade com normas e regulamentos aplicáveis.

- **Suporte Técnico:** Prestação de suporte técnico a clientes, usuários ou equipes de manutenção, fornecendo orientações sobre o uso adequado de equipamentos, procedimentos de manutenção preventiva e resolução de problemas.

3.1.3. Da Violação a Princípios da Licitação:

A exigência de vinculação da empresa com um engenheiro Mecânico e Elétrico contraria os princípios basilares da licitação, tais como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a isonomia entre os concorrentes e a ampla concorrência. Tal restrição pode prejudicar a participação de empresas qualificadas e interessadas na licitação, comprometendo a eficiência e economicidade do processo.

Dessa forma, mantendo-se a exigência de vinculação da licitante a com engenheiro Mecânico e Elétrico excluiria-se da disputa empresas que possuem comprovação de capacidade técnica de prestação de serviços anteriores de mesmo cunho.

Veja bem, se mantida a presente exigência a empresa impugnante será impedida de participar da licitação, por motivo torpe e desprovido de legalidade, considerando que se trata de atividade empresarial em que vários profissionais podem ser responsáveis técnicos, não somente o engenheiro Mecânico e Elétrico.

Isto posto, postulamos pela retirada da exigência de vinculação da licitante com engenheiro Mecânico e Elétricos, tendo em vista a ilegalidade que afeta o edital, caso não seja esse o entendimento a presente demanda será levada a apreciação do judiciário, a fim de que se retifique a ilegalidade matriz existente no instrumento convocatório do certame.

3.2. Da violação ao princípio da isonomia/igualdade em seu aspecto formal

Diante das peculiaridades do caso em apreço, observa-se que o edital da licitação em epígrafe viola frontalmente o princípio da isonomia, criando condições disparees entre os licitantes em razão da sede social. Nessa seara, observa-se que a Constituição Federal é expressa no sentido de que os licitantes devem ser tratados de forma paritária, sem nenhuma distinção entre os concorrentes, conforme se informe do art. 37, inciso XXI, nos seguintes termos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput da Constituição Federal, observa-se que este delimita a proeminência da igualdade entre os cidadãos perante a Lei, isso significa que o estado democrático de direito em sua personificação governamental deve considerar todos os indivíduos integrantes do cerne social como seres equivalentes entre si.

Para tanto, é cediço que o Estado deve dispensar tratamento uniforme e paritário em seus atos de império e de gestão, fator que institui vedação expressa acerca do estabelecimento de diferenças entre brasileiros, até mesmo proíbe a criação de parâmetros que possam considerar preferências, privilégios ou mesmos que possam criar distinções de classe, gênero ou cor. (LENZA, 2013).

Nessa toada, impende ressaltar que o aludido princípio deve ser elencado na sistemática normativa hodierna como parâmetro balizador dos atos emanados da Administração Pública. Isso porque não é dado ao administrador o poder de beneficiar algumas pessoas em detrimento de toda a coletividade, ou mesmo traçar limites imorais e desproporcionais em sua atuação como gestor da coisa pública, haja vista que todo o contexto que permeia a regulamentação da atividade administrativa está consolidado sobre os princípios instituidores da própria república, fator que impossibilita o direcionamento ou mesmo instituição de benefícios desprovidos de interesse público em todos os atos propugnados pela Administração Pública.

Desse preceito decorre o desdobramento do princípio da isonomia, criando-se o princípio da impessoalidade e um específico da licitação chamado de julgamento objetivo. (MARTINS, MENDES E VALDER, 2012)

Incontinenti, é cediço que todo o sistema administrativo foi criado para evitar qualquer tipo de desvio moral ou ético do administrador, tendo em vista que não se pode tolerar qualquer forma ou pretensão de se burlar a aplicação da norma legal e constitucional.

Diante de tal prospecto, observa-se que o princípio em estudo cria um mecanismo de limitação expressa acerca das ingerências do poder estatal na esfera privada e tem por finalidade precípua garantir um dos parâmetros fundamentais do próprio estado democrático de direito, qual seja, a aplicação da Lei estritamente em sua forma abstrata e cogente, deixando-se de lado qualquer fator que possa delimitar preferências, benefícios ou privilégios

ilegais.

Nesse interim, é cediço que as funções essenciais mais eminentes dos órgãos e entidades governamentais somente encontram forma de ser se estiverem adstritas ao princípio da isonomia. Isso porque todos os cidadãos devem ter acesso aos mesmos bens e direitos garantidos e tutelados pelo Estado, que é ente legitimador das prerrogativas existenciais pertencentes a cada ser humanos. (LENZA, 2013)

Ocorre que a conceituação do princípio da isonomia na sistemática doutrinária e jurisprudencial hodierna é observado a partir de dois viés interpretativos, um de cunho material que considera a necessidade de se instituir parâmetros diferenciadores entre os integrantes do seio social, haja vista a pluralidade de oportunidade, conquistas, níveis de prospecção econômica dentre outros fatores que denotam diferenças que devem ser equilibradas para um tratamento efetivo e equânime, e outro de cunho formal, que somente leva em consideração o tratamento igualitário perante a Lei, preceito que institui a necessidade de tratar todos iguais, lhes dando todas as mesmas oportunidades, com o fito principal de combater qualquer tipo de privilégios.

Ocorre que na licitação pública o único aspecto prevalente do princípio da isonomia é o aspecto formal, haja vista que a própria constituição federal veda qualquer tratamento com distinção ou preferências na contratação, devendo todos os licitantes serem tratados de maneira uniforme.

Nessa seara, infere-se que a realização de uma licitação que somente permita a participação de empresas com vínculo com profissional Engenheiro Mecânico e Elétrico viola frontalmente o princípio da isonomia, posto que cria privilégios explícitos para determinadas empresas sem nenhuma justificativa plausível, sem nem mesmo existir qualquer permissão legal para tal desígnio, considerando que empresas que trata-se de uma licitação que tem como finalidade uma atividade eminente empresarial e técnico-jurídica

3.3. Solicitação de Revisão do Edital:

Diante do exposto, solicito a revisão do edital de licitação para que seja removida a exigência de vinculação da empresa com um profissional engenheiro Mecânico e Elétrico, inserindo-se a possibilidade da vinculação da empresa com profissional com atribuição compatível.

Tal medida possibilitará a participação de um maior número de empresas habilitadas e interessadas na licitação, promovendo a competitividade e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, postulamos pela retificação do instrumento convocatório, para que seja removida a exigência de vinculação da empresa com um profissional engenheiro Mecânico e Elétrico, inserindo-se a possibilidade da vinculação da empresa com profissional com atribuição compatível, tendo em vista a ilegalidade que afeta o edital.

Caso não seja esse o entendimento a presente demanda será objeto de denúncia ao Ministério Público de Santa Catarina, denúncia ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, além de ser levada a apreciação do judiciário, a fim de que se retire a ilegalidade matriz existente no instrumento convocatório do certame.

Pugna-se, por conseguinte pela a remessa da presente impugnação para a autoridade superior para análise de mérito e proferimento de decisão administrativa.

Nesses termos,
Pede deferimento,

Seara, 03 de maio de 2024

Luiz Dalago Júnior
OAB/SC 47.415